



LEI N° 4.161, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento na esfera escolar, no âmbito do município de Santa Rita do Passa Quatro.

MARCELO SIMÃO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É permitido à criança com deficiência, aluno matriculado em escola pública ou privada no âmbito do município de Santa Rita do Passa Quatro, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro da esfera escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Parágrafo único. Para que a lei seja aplicada corretamente, os pais ou responsáveis deverão fornecer à escola laudo médico atestando o diagnóstico, bem como, contendo breve relato sobre a seletividade ou alergia alimentar e as orientações específicas relacionadas à alimentação do aluno.

Art. 2º. Os alunos com deficiência que sentirem sensibilidade nos pés poderão transitar dentro do ambiente escolar descalços ou utilizando meias.

Art. 3º. Os estabelecimentos de ensino público e privado ficam obrigados a substituir gradativamente, os sinais sonoros ou sinais musicais por sons adequados, em volume e duração, em respeito a sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência, para que estes não sejam submetidos a incômodos sensoriais ou risco de pânico.

Art. 4º. Fica garantido ao aluno com deficiência o horário diferenciado para cumprimento da jornada escolar, quando houver a necessidade de se ausentar para a realização de tratamento multidisciplinar.

§ 1º. O responsável pelo aluno deverá fornecer à escola laudo devidamente formulado por médico credenciado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou da rede privada, bem como, inscrito no seu respectivo Órgão e/ou Conselho de classe, atestando a necessidade do tratamento, igualmente, com o fornecimento dos horários das sessões multidisciplinares complementares.

§ 2º. A escola não poderá computar falta ao aluno que comprovadamente esteja ausente em razão de tratamento multidisciplinar obrigatório.

§ 3º. Serão reorganizadas as atividades e avaliações pedagógicas do aluno, de modo que não haja prejuízo ao aprendizado e jornada escolar.

Art. 5º. As disposições desta lei serão aplicáveis a todos os alunos com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único. Considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Art. 6º. O gestor escolar, ou autoridade competente que descumprir esta lei, será punido com sanções.

Art. 7º. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção, ficarão a cargo do Departamento Municipal de Educação.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da publicação e produzirá efeitos em até 120 dias.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 16 de setembro de 2025.

MARCELO SIMÃO
Prefeito Municipal

PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO
Assessor de Gabinete